

DECRETO Nº - 5 4 7 3 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATUBA,
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na
Lei 1.087/2004,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Regime
Próprio de Previdência e do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos
Municipais de Guaratuba, anexo ao presente decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua
publicação, com efeitos a partir de 27 de julho de 2004.

CUMpra-se, Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 27 de julho de
2.004.

José Ananias dos Santos
Prefeito Municipal

Anexo ao Decreto nº 5473, de 27 de julho de 2.004.

REGULAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE GUARATUBA.

Art. 1º. Os atos de inativação dos servidores públicos municipais de Guaratuba, bem como os relativos à concessão de benefícios previdenciários deles decorrentes, incluída a aposentadoria, serão praticados de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

§ 1º. Os pedidos de benefícios serão dirigidos ao Instituto de Previdência de Guaratuba - IPG, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º. Em relação ao Poder Legislativo, o procedimento deverá ser encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º. Instruído o processo, este deverá ser remetido ao Instituto de Previdência de Guaratuba - IPG, ao qual competirá a análise e reconhecimento do direito à concessão do benefício, conforme disposto na Lei Municipal nº 1087, de 15 de julho de 2004.

Art. 3º. Reconhecido o direito ao benefício, o Instituto de Previdência de Guaratuba - IPG aprovará a sua concessão, encaminhando-o à autoridade competente para expedir e publicar o Ato de Concessão do Benefício.

Art. 4º O ato de concessão de benefício previdenciário será publicado no Diário Oficial do Município, e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Ficará suspenso o pagamento do benefício, se o ato de concessão não for aprovado pelo Tribunal de Contas.

Art. 5º. Os pedidos de pensão previdenciária decorrentes do óbito de servidor já inativado poderão ser requeridos perante o Instituto de Previdência de Guaratuba -IPG ou a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º Cabe recurso ao Conselho Curador, no prazo de quinze (15) dias, do despacho que indeferir a concessão de benefício previdenciário.

§ 1º O prazo recursal será contado da intimação pessoal do interessado nos autos, ou da juntada ao processo do aviso de notificação postal.

§ 2º Recebido o recurso, este será relatado por um dos diretores do Instituto de Previdência de Guaratuba – IPG, e após o parecer da Procuradoria Geral do Município, será encaminhado ao Conselho Curador, que proferirá a sua decisão em reunião ordinária.

Art. 7º Os pedidos de aposentadoria deverão ser estar instruídos com os seguintes documentos:

- I- Requerimento com qualificação do requerente;
- II - Certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS e/ou por institutos de previdência estaduais ou municipais;
- III - Certidão de tempo de serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, ou pela Câmara Municipal de Guaratuba, contando tempos bruto e líquido;
- IV - Certidão de tempo de contribuição previdenciária emitida pelo Instituto de Previdência de Guaratuba;
- V - Memória de cálculo do tempo necessário à concessão, realizado pelo Instituto de Previdência de Guaratuba;

VI - Cópia autenticada da ficha funcional, com todo o histórico do Requerente;

VII - Certidão contendo a composição da remuneração do Requerente, emitida pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, ou pela Câmara Municipal de Guaratuba;

VIII - Cópias dos documentos pessoais do Requerente: RG, CPF, CTPS, etc.;

IX - Comprovante de residência;

X - Holerite referente ao mês que antecedeu o pedido;

§ 1º Para o caso de aposentadoria especial de professor, deverão ainda ser apresentados mapas de aula e certidões das competentes Secretarias de Educação, que comprovem exclusivo tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para o caso de aposentadoria por invalidez, deverá ainda ser apresentado laudo médico pericial conclusivo da Junta Médica Oficial, acompanhado de necessários documentos que comprovem a precariedade da saúde do servidor. Em sendo caso de moléstia profissional ou acidente de trabalho, deverá acompanhar o laudo, provas de nexo causal entre o acidente ou a doença, com o local e/ou exercício do trabalho no órgão público onde o servidor exerce seu serviço.

Art. 8º. Os pedidos de pensão deverão estar acompanhados dos seguintes documentos:

I- Requerimento com qualificação dos requerentes;

II - Certidão de óbito do Servidor;

III - Certidão de casamento ou comprovantes de união estável;

IV - Cópias dos documentos pessoais dos Requerentes: Certidão de Nascimento, RG, CPF, etc.;

V - Cópia autenticada da ficha funcional, com todo o histórico do Servidor Falecido;

VI – Holerite do Servidor, referente ao mês que antecedeu o falecimento;

VII - Cópias dos documentos pessoais do Servidor Falecido: RG, CPF, etc.;

VIII - Comprovante de residência dos Requerentes;

IX – Decisão Judicial, se houver.

Art. 9º. Serão obrigatoriamente inscritos no Regime Próprio de Previdência os servidores públicos municipais ativos e inativos, com vínculo funcional permanente com o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal, bem como das entidades da administração pública autárquica e fundacional.

§ 1º Enquadram-se entre os servidores referidos no *caput* deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade, remunerados pelo tesouro municipal.

§ 2º Também estão sujeitos à inscrição, os dependentes e pensionistas vinculados aos servidores referidos no *caput* e no parágrafo anterior.

§ 3º O Instituto de Previdência de Guaratuba – IPG poderá exigir a qualquer tempo do servidor, dependente ou pensionista, que complemente a documentação necessária para comprovar a condição de beneficiário ou para a concessão de benefícios.

Art. 10. No ato de assunção do cargo público, o servidor declarará o tempo de serviço anterior e o regime no qual foi prestado, e indicará os seus dependentes, fornecendo os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. As modificações na situação cadastral do servidor, dos dependentes e dos pensionistas, deverão ser comunicadas ao Instituto de Previdência.

Art. 11. Os dependentes poderão promover a sua inscrição, se o servidor tiver falecido sem tê-la efetivado.

Art. 12. A inscrição é condição obrigatória para a percepção de qualquer benefício.

§ 1º. O cancelamento da inscrição do segurado no Regime Próprio de Previdência dar-se-á:

I - pelo falecimento do segurado;

II - pela perda da condição de servidor público ativo ou inativo.

§ 2º Será cancelada a inscrição do dependente e do pensionista quando deixarem de preencher os requisitos necessários para manterem a condição de beneficiários.

§ 3º O cônjuge do segurado perderá a condição de dependente ou de pensionista em face de separação judicial, separação fática, ou divórcio, e o convivente em união estável, em razão da dissolução desta.

Art. 13. Cabe recurso ao Conselho de Curador do despacho que indeferir a inscrição de dependente.

Art. 14. O mandato dos membros do Conselho Curador do Regime Próprio de Previdência e do Fundo de Previdência é de quatro anos.

§ 1º Cabe aos servidores ativos, através da Associação dos Funcionários Públicos do Município, eleger um (1) conselheiro e o seu respectivo suplente.

§ 2º Cabe aos servidores inativos e pensionistas inscritos no Regime Próprio de Previdência eleger, dentre si, um (1) conselheiro efetivo e o seu respectivo suplente.

§ 3º Os demais conselheiros serão indicados:

a) dois (2) membros efetivos e os seus respectivos suplentes, pelo Poder Executivo Municipal;

b) um (1) membro efetivo e o seu respectivo suplente, pela Poder Legislativo Municipal;

c) um (1) membro efetivo e o seu respectivo suplente, pela sociedade civil.

§ 4º A indicação pela sociedade civil será feita por uma das entidades civis representativas de empresários ou de classes profissionais.

§ 5º As indicações serão feitas no prazo de trinta (30) dias antes do término de cada mandato .

§ 6º As eleições referidas nos §§ 1º e 2º serão realizadas até trinta (30) dias antes do término de cada mandato.

§ 7º O mandato dos atuais integrantes do Conselho Curador do Fundo de Previdência fica prorrogado até o dia cinco (05) de março de 2005 .

Art. 15. O Conselho Curador do Regime Próprio de Previdência e do Fundo de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, com a presença da maioria absoluta dos conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 1º O Presidente do Conselho, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, terá direito a voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 2º Os membros da diretoria do Instituto de Previdência de Guaratuba – IPG terão direito a participar das reuniões do Conselho Curador, mas sem voto.

§ 3º O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente por qualquer um dos seus membros efetivos.

Art. 16. O Conselho Curador receberá apoio administrativo do Instituto de Previdência de Guaratuba – IPG.

Art. 17. É obrigação do Município proceder mensalmente o desconto da contribuição dos segurados participantes do Regime Próprio de Previdência, e efetuar até o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao de competência, a transferência para o Fundo de Previdência, em espécie, das contribuições mensais dos segurados e as que lhe couberem.

Art.18. No caso de inexistência ou suspensão da remuneração, com fins de assegurar os seus direitos e dos seus dependentes, cabe ao segurado proceder o recolhimento da contribuição previdenciária diretamente ao Instituto de Previdência de Guaratuba – IPG, até o quinto (5º) dia útil, após o pagamento dos vencimentos.

Guaratuba, em 27 de julho de 2004.

José Ananias dos Santos
Prefeito Municipal